



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

" L E I Nº.107 "

A Câmara Municipal de Pitanga, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

I - DO SERVIÇO DE TÁXIS

Artigo 1º - O transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Pitanga, Estado do Paraná, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 2º - O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

- a) Por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;
- b) Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º - A Prefeitura deverá fixar, no mês de janeiro de cada ano, o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 10% (dez por cento) do número de táxis em circulação no Município;

§ 2º - As ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas;

§ 3º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta lei;

Artigo 3º - Os táxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no cadastro municipal de condutores de taxis, que sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

Artigo 4º - Caberá ao Órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive tarifas observada a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Pitanga, submetendo-os à aprovação do Chefe do Executivo Municipal, ficando atribuída a este Órgão, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

Artigo 5º - A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que

= s e q u e =



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

= continuação da Lei nº.107 =

Fls.3.

cido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "De cujus", ou quando o taxi tocar à adjudicação, em processo de inventário, após obtido novo Termo de Permissão, poderão transferi-lo a terceiros.

§ 2º - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no cadastro.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

Artigo 10 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, das categorias automóveis e utilitários e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.

§ 1º - Os veículos da categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas, não poderão em qualquer hipótese, exceder a 30% (trinta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma, transportar mais de 3 (tres) passageiros.

§ 2º - O número de veículos da categoria automóvel de 2 (duas) portas já em serviço, ultrapassando o fixado neste artigo, implicará na suspensão das permissões, até que se obtenha a proporcionalidade.

§ 3º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser renovada após 4 (quatro) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 4º - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Artigo 11 - Os veículos pertencentes às empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL);

Artigo 12 - Além de outras condições a serem estatuidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) - Caixa luminosa com a pla, digo, a palavra "TAXI", sobre o teto;
- b) - dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";
- c) - cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- d) - tabela de tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
- e) - quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

= segue =



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

= continuação da lei nº.107 =

Fls.4.

Artigo 13 - Os permissionários deverão substituir seus veículos, até:

- I - 1º de Julho de 1974 - Quando de fabricação anterior a 1962;
- II - 1º de Julho de 1975 - Quando de fabricação anterior a 1965;
- III - 1º de Julho de 1976 - Quando de fabricação anterior a 1969;

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1977, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 6 (seis) anos de fabricação.

§ 2º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

§ 3º - Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários, - o que prevê esta lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Artigo 14 - Ficam isentos da taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de características especiais de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Artigo 15 - A cada veículo pertencente a empresas ou motoristas autônomos, será concedido o Alvará de Licença, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível somente nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo, será concedido apenas Alvará e relativo a veículo de sua propriedade.

III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16 - Aos já permissionários é assegurado o direito de situação adquirida, mas os pontos de localização deverão ser referendados ou ratificados, pelo Executivo.

Artigo 17 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º - Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros ou distritos onde residirem.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado, no Distrito ou imediações.

§ 3º - O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo anterior implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º - O órgão competente, regulamentará a respeito dos táxis que

= segue =



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

= continuação da Lei nº.107 =

Fls.5.

tenham ou venham a ter pontos de estacionamento, em locais situados nos limites ou imediações de limites, intermunicipais, podendo ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

§ 5º - O Prefeito Municipal, através de decreto, poderá estabelecer "pontos livres", bem como baixar a sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.

Artigo 18 - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes - quanto aos locais de interesse turístico - ser estabelecidas condições especiais, principalmente - quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos;

Artigo 19 - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 20 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do Trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horário específico e no interesse aos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

IV - DO NÚMERO DE TÁXIS

Artigo 21 - A Prefeitura fixará, através de decreto anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município, - tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo ainda de acordo, ainda de decreto, a ampliação deste número.

V - DAS TARIFAS

Artigo 22 - O Chefe do Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Artigo 23 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos da matéria.

Artigo 24 - O preceituado na presente lei, no que se adaptar, é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

= s e q u e =



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

- continuação da Lei nº.107 -

Fls.6.-

§ 1º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais, ao que dispuser esta lei ou regulamento.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, baixada pelo Chefe do Executivo.

VI - DAS PENALIDADES

Artigo 25 - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Artigo 26 - O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuidos nesta lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - Advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - impedimento para prestação de serviço.

§ 1º - Sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomarem elas, medidas coibitivas em relação ao mesmo.

§ 2º - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Artigo 27 - A Prefeitura ou o seu órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de taxis em razão dos permissãoários exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a respectiva permissão.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28 - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho - diurnos e noturnos - fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Artigo 29 - Fica assegurada a preferência de concessão de Alvarás de Licença e Termos de Permissão aos Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

Artigo 30 - A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei.

Artigo 31 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

= s e q u e =



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

= continuação da Lei nº.107 =

Fls.7.-

Artigo 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias à aplicação da presente lei, integrando a administração geral do Município.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 33 - Os titulares das Licenças e Alvarás de Localização de veículos de aluguel obtidas antes da vigência da presente lei terão assegurado o direito de substituí-las respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença instituídos e regidos por esta lei, desde que o requererem no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentos.

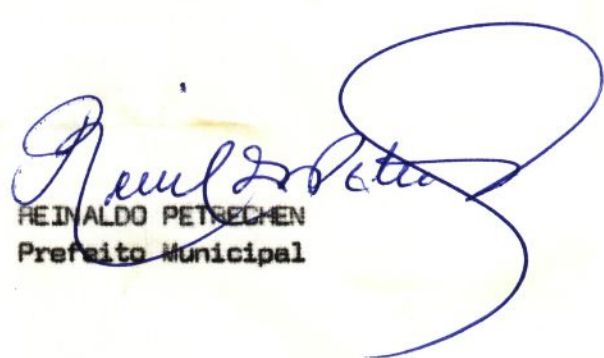
§ 1º - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das Licenças e Alvarás anteriormente concedidos.

Artigo 34 - Cumprido o prescrito no artigo 15 e parágrafo único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta lei, e que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.

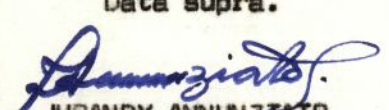
Artigo 35 - Os pedidos de novos alvarás de licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 20 de junho de 1974.


REINALDO PETRECHEN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.


JURANDY ANNUNZIATO
Diretor Deptº. Adm. Municipal.



24-06-74. Regulamento
Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE PITANGA, PARANÁ.

I - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL.

Artº. 1º - O transporte de passageiros em veículos, automóveis de aluguel e utilitários, é um serviço de utilidade pública, destinado à condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa, igual em valor registrado em aparelhos próprios.

Parágrafo único - Os veículos automóveis de aluguel e utilitários a que se refere este artigo, - para fins deste regulamento serão denominados táxis.

Artº 2º - O serviço de táxi será prestado exclusivamente:

- a)- por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;
- b)- por motorista profissional autônomo.

Artº 3º - Serão considerados serviços de táxis, também sujeitos às disposições deste Regulamento:

- a)- o transporte de pessoas entre domicílio e aeroporto, e vice-versa, pelo sistema de lotações ou outra modalidade, quando aprovado pelo órgão competente da Prefeitura;
- b)- o transporte de pessoas pelo sistema de lotações ou outra modalidade, para atender à necessidades ocasionais, tais como festas ou reuniões cívicas, esportivas ou religiosas.

Artº 4º - Compete ao órgão competente da Prefeitura o exame e a deliberação de problemas e casos concretos ligados ao serviço de táxi, assim como a elaboração de planos e estudos inerentes a esse serviço, inclusive concessão de tarifas e termos de permissão, tudo o que será submetido à aprovação do 'Chefe do Executivo Municipal.

Artº 5º - O órgão competente da Prefeitura Municipal terá o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi e de opinar, como técnico, nos assuntos relacionados com esse serviço, além das atribuições específicas que lhe são conferidas neste Regulamento.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

(continuação)

fls 2

Artº 6º - Poderá o órgão competente, através de atos administrativos do Prefeito, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no Município, de conformidade com a lei.

II - DA PERMISSÃO

Artº 7º - A exploração de transporte de passageiros de táxis, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de termo de permissão e alvará de licença.

§ 1º - as permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano elaborado pelo Prefeito.

§ 2º - os permissionários do serviço de táxi deverão obter alvará de licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 3º - a revogação do termo de permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Prefeito, originada em inquérito onde se configure a infração de permissionário às normas em vigor, ficando assegurada ampla defesa à parte.

Artº 8º - Na outorga de termos de permissão e alvarás de licença, será obedecido o seguinte critério:

- a)- até o máximo de um terço do total estabelecido para firmas individuais ou coletivas;
- b)- até o máximo de dois terços do total estabelecido, para motoristas profissionais autônomos;

Parágrafo único - o termo de permissão será intransferível ressalvados os casos especificados neste Regulamento.

III - DA EMPRESA OU FIRMA

Artº 9º - As permissões para o serviço de táxis à empresa, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

- a)- estar legalmente constituída, sob forma de firma individual ou coletiva;



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

(continuação - Fls. 3)

- b)- dispor de sede e escritório no Município;
- c)- ser proprietário de um ou mais táxis devendo os que ainda não estejam licenciados como tal, ter 5 (cinco) anos de fabricação, no máximo;
- d)- estar inscrita no cadastro fiscal municipal.

Artº 10º - A Prefeitura deverá fixar em janeiro de cada ano, o número máximo de táxis que cada empresa terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 1/3 (um terço) do número de táxis em circulação no Município.

§ 1º - As ações representativas de capital social das empresas que se constituírem sob forma de sociedade anonima, deverão ser nominativas;

§ 2º - Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária de serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem esse serviço;

Artº 11º - As empresas poderão transferir o termo de permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias de serviço.

IV - DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Artº 12º - A concessão do termo de permissão a motoristas profissionais autônomos demanda à prévia satisfação pelo menos das seguintes formalidades:

- a)- estar inscrito no cadastro de condutores de táxis;
- b)- ser proprietário de táxi;
- c)- estar inscrito no cadastro fiscal

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um termo de permissão e um alvará de licença a veículos de sua propriedade.

Artº 13º - Poderão ser concedidos termo de permissão e alvará de licença a motoristas profissionais autônomos para, em conjunto, como proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto, um único táxi.

Artº 14º - Não será concedido o alvará de licença e termo de permissão para motorista profissional que, à época, venha acumular mais de uma atividade pessoal que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Parágrafo único - Se, após concedida a permissão, vier a



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

(continuação fls. 4)

caracterizar-se o desvio da atividade pessoal de motorista de táxi, em processo regular, serão revogados o termo de permissão e alvará de licença concedidos.

Artº 15º - O motorista profissional autonomo, somente poderá transferir o termo de permissão, nos seguintes casos:

- a)- quando ocorrer a reunião de vários motoristas autonomos, já permissionários, para a constituição de empresa com a mesma finalidade operacional;
- b)- da falecimento de permissionário autonomo, em favor de seus sucessores legais devidamente credenciados, - mediante requerimento no prazo de quinze dias contados do decesso. Nesta hipótese, se os favorecidos não reunirem condições ou não quiserem prosseguir na atividade do "de cujus", poderão transferir o novo termo a terceiros, cumpridas as exigências legais e regulamentares e mediante pedido, nesse sentido, à Prefeitura Municipal;
- c)- é permitida a transferência do termo de permissão, quando por aposentadoria do motorista autonomo, aos seus herdeiros e sucessores;
- d)- de destruição total do veículo, devidamente comprovada, vedada a sua reinscrição no cadastro.

Artº 16º - É vedado ao motorista profissional autonomo, titular de termo de permissão, ingressar em firma ou empresa, que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Pitanga, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no artº. 15, letra "a", deste Regulamento.

§ 1º - Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autonomo transferir, sob pena, digo, - qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi e dos direitos decorrentes do termo de permissão, ainda que em caráter precário.

§ 2º - Na proibição do parágrafo anterior não está compreendida a contratação sob remuneração, de outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção do permissionário.

V - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE TÁXIS.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

(continuação fls. 5)

Artº 17º - O motorista profissional para dirigir táxi -
deverá estar inscrito no Cadastro Municipal
de Condutores de táxis comprovando:

- a)- possuir carteira nacional de habilitação, da categoria profissional - "série C";
- b)- ter bons antecedentes;
- c)- ser aprovado em exame de conhecimento de localização de logradouros públicos e principais ruas da cidade;
- d)- possuir exame de sanidade e exame psicotécnico em vigor;
- e)- após a obtenção da licença satisfazer as exigências do INPS e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, - contados da data da concessão da licença;
- f)- ser sindicalizado.

VI- DO NÚMERO DE TÁXIS E OUTORGA DE TERMOS DE PERMISSÕES

Artº 18º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de estacionamento de táxis, visando o atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Pitanga, submetendo-as à aprovação do Prefeito.

Artº 19º - Os estudos estabelecerão:

- a)- os pontos privados, livres e semi-livres, o melhor, - semi-privados;
- b)- o tipo de táxi e número mínimo necessário em cada ponto;
- c)- o padrão de serviço;
- d)- escala, de forma a manter o serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos, aos sábados, - domingos e feriados;
- e)- o número total de permissões de táxis e utilitários - para circulação no município deverá, obrigatoriamente ser observado a proporção de 1 (um) táxi para cada parcela de 1.000 (mil) habitantes do Município.

VII - DOS TÁXIS

Artº 20º - Os táxis a serem utilizados no serviço deverão



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

(continuação fls. 6)

satisfazer as seguintes exigências:

- a)- os táxis poderão ser de quatro ou duas portas, sendo que estes não poderão exceder a cinquenta por cento - do total em circulação no município e não poderão transportar mais de tres passageiros;
- b)- quando o número de táxis de duas portas já em serviço ultrapassarem o fixado na alínea anterior, ficam as - permissões suspensas até que se obtenha a proporcionalidade;
- c)- os táxis ficarão sujeitos a vistorias periódicas, pro- cedidas pelo órgão competente, o qual fornecerá selo que será afixado à vista do usuário;
- d)- os táxis pertencentes às empresas, poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autoriza- do pelo Conselho Nacional de Telecomunicações;
- e)- os táxis terão pintura padronizada de acordo com as - exigências dos órgãos competentes da Prefeitura;
- f)- os táxis pertencentes à empresa deverão ainda possuir características de identificação da mesma, através de siglas ou símbolos aprovados previamente pelo órgão - competente, pintados nas portas dianteiras;
- g)- todos os táxis terão pintado nas portas dianteiras e teto, externamente e internamente no painel o número da placa de registro no órgão competente.

Parágrafo único - Os táxis já em serviço, terão o prazo ' de seis (6) meses a contar desta data , para satisfazer a exigência da alínea - "e" deste artigo.

Artº 21º - Todos os táxis deverão ser dotados de:

- a)- extintor de incêndio de capacidade proporcional à ca- tegoria de táxi e de modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
- b)- tabelas com as tarifas afixadas nos veículos, confor- me determina o § 2º do artº 42, da Lei Federal 5.108, de 21/09/66;
- c)- caixa luminosa com a palavra "táxi", sobre o teto do veículo;
- d)- disposição que indique a situação "livre" ou, "em a- tendimento";
- e)- cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- f)- dispositivo que controle a luz na caixa luminosa;
- g)- cintos de segurança em perfeitas condições.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

(continuação fls. 7)

Artº 22º - Os atuais permissionários deverão substituir seus veículos até:

- a)- 1º de julho de 1974 - quando de fabricação anterior a 1962;
- b)- 1º de julho de 1975 - quando de fabricação anterior a 1965;
- c)- 1º de julho de 1976 - quando de fabricação anterior a 1969;
- d)- a partir de 1º de janeiro de 1977, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 6 (seis) - anos de fabricação;
- e)- os táxis para novas permissões deverão ter menos de 5 (cinco) anos de fabricação;
- f)- ficarão todos os táxis sujeitos ao pagamento anual - de taxas e impostos municipais.

Artº 23º - Ficam isentos de Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pelo órgão competente, forem gravadas obrigatoriamente nos táxis, para efeito de característica especial de identificação.

VIII - DOS PONTOS

Artº 24º - Entende-se por ponto, o local pré-fixado pelo órgão competente para estacionamento de táxi.

Artº 25º - Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

- a)- ponto privado é aquele em que só é permitido o estacionamento de permissionário designado especificamente para o mesmo;
- b)- ponto livre é aquele que pode ser usado por qualquer táxi;
- c)- ponto semi-privativo é aquele que pode ser utilizado por qualquer táxi desde que o número de carros estacionados não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do número limite de táxis licenciados para o mesmo ponto;
- d)- poderá o órgão competente criar pontos provisórios - para atender necessidades ocasionais, fixando suas durações e demais características. Pontos provisórios são pontos para atendimento de emergência.

Artº 26º - A concessão de pontos obedecerá a ordem crono



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná (continuação fls. 8)

lógica e quanto à sua localização, dará preferência aos motoristas autônomos nos bairros ou Distritos que residirem.

Artº 27º - Cada ponto terá um regulamento interno e um representante perante o órgão competente, com aprovação prévia.

Artº 28º - É proibida a permanência no ponto, aos táxis que não estiverem com a bandeira LIVRE levantada.

Artº 29º - A critério do órgão competente, a capacidade dos pontos poderá ter tamanho maior ou menor do que seria o ocupado pelos táxis a ele destinados, se pararem todos ao mesmo tempo.

Artº 30º - O órgão competente regulamentará a respeito de táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo ouvir o DETRAN se for o caso, assim como firmar convênio com os Municípios vizinhos a propósito - de pontos de estacionamento de veículos licenciados (no Município)

Artº 31º - Para estacionamento em determinados pontos, - poderão, ouvidos os órgãos competentes - quanto aos locais de interesses turísticos - ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

IX - DAS TARIFAS

Artº 32º - As tarifas do serviço de táxis serão estudadas pelo órgão competente, que submeterá o estudo ao Prefeito, e serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidos os requisitos do § 3º, do art. 42, da Lei 5108, de 21/09/1966.

Parágrafo único - O estudo levará em consideração a justa remuneração do Capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, assim como procurará assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

X - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDU^{TO}RES



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná (continuação fls. 9)

Artº 33º - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela Prefeitura relativamente ao serviço permitido bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade da fiscalização municipal.

Artº 34º - Poderá ser estabelecido o uso obrigatório de uniforme, modelo aprovado pelo órgão competente, para todos os motoristas de táxi em serviço. Esses uniformes deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação e asseio.

Artº 35º - A Prefeitura Municipal através de seu órgão competente cassará imediatamente o Alvará de Licença e a Permissão aos motoristas e firmas que habitualmente exerçam suas atividades fora dos limites do Município, ficando a seu exclusivo critério a aplicação de sanção, sem que caiba ao permissionário infrator qualquer recurso ao órgão competente.

Artº 36º - A Prefeitura cassará imediatamente o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguês, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Artº 37º - O órgão competente punirá qualquer motorista de táxi quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções, forem desautoradas pelos mesmos ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros.

Artº 38º - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados, ainda:

- a)- a manter a frota em boas condições de tráfego;
- b)- a manter atualizados, a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c)- fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
- d)- atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e)- estabelecer escala de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, cinquenta por cento no mínimo, da frota;
- f)- manter os motoristas decentemente trajados exercer sobre eles, rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física e demais obrigações inerentes.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

(continuação fls.10)

Artº 39º - O permissionário sempre é responsável perante terceiros, pelos danos ou prejuízos que seu veículo venha causar.

Artº 40º - A inobservância das obrigações previstas neste Regulamento e demais atos expedidos neste sentido sofrerão as penalidades previstas em lei.

XI - DA FISCALIZAÇÃO

Artº 41º - A fiscalização do serviço de que trata este Regulamento será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

Artº 42º - O órgão competente poderá expedir instruções às empresas e motoristas autônomos, para boa execução dos serviços, por meio de editais, publicados no órgão oficial da Prefeitura ou por ofícios devidamente protocolados: A falta de cumprimento dessas instruções constituirão infração e sujeitará, portanto, o, ou a infrator ou infratora às multas e penalidades estabelecidas no presente Regulamento.

Artº 43º - Os avisos, ordens, intimações, informações de multas ou penalidades serão feitos e tornados efetivos pelo órgão competente, mediante comunicação à empresa ou motorista profissional autônomo, por meio de ofício, devidamente protocolado ou notificação contendo detalhes indispensáveis.

Artº 44º - Para atender aos serviços de fiscalização previstos neste Regulamento, serão emitidas, pelo órgão competente, carteiras de identificação, para uso exclusivo do respectivo Diretor, e funcionários encarregados dessa fiscalização.

XII - DAS PENALIDADES

Artº 45º - O órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artº 46º - O órgão competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuidos em lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná (continuação fls. 11)

separado ou cumulativamente:

- a)- advertência oral;
- b)- advertência escrita;
- c)- multa;
- d)- suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- e)- suspensão ou cassação de Alvará de Licença;
- f)- suspensão ou cassação de Termo de Permissão.

Parágrafo único - Sendo o infrator empregado de empresa esta sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar medidas coibitivas em relação ao mesmo.

XIII - DAS MULTAS

Artº 47º - Verificada pelo órgão competente a inobservância de qualquer das disposições legais e deste Regulamento será aplicada ao infrator a multa ou a penalidade cabível.

Artº 48º - Cabe ao Diretor do órgão competente, a competência para imposição de multa, em face das comunicações feitas pelos fiscais ou pelas autoridades.

Artº 49º - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo o Diretor do órgão competente determinar o cancelamento das multas que se verifiquem improcedentes.

Parágrafo único - Indeferido o pedido pelo Diretor do órgão competente, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Artº 50º - As multas aplicáveis às empresas serão de acordo com as Tabelas a serem elaboradas pela Prefeitura.

Artº 51º - As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mes em que foi notificada ou do indeferimento do recurso. Findo esse prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

§ 1º - Os infratores em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear despachos em suas pretensões de licenciamento, renovação de Alvará ou em outras



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná (continuação fls. 12)

quaisquer medidas solicitadas;

§ 2º - O Prefeito poderá autorizar o pagamento parcelado de multas acumuladas.

XIV - DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Artº 52º - Será cassada a permissão para exploração de serviço de táxis:

- a)- sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- b)- se for feita a transferência das obrigações a outrem - sem prévia autorização da Prefeitura e sem assinatura do Termo de Permissão;
- c)- se for decretada a falência da empresa ou dissolução da firma;
- d)- quando houver outras infrações de natureza grave, à juízo do órgão competente.

XV - DA VISTORIA

Artº 53º - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de transporte de passageiros só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo órgão competente.

§ 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ 2º - Nessas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições legais e deste Regulamento, do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

§ 3º - Ao veículo aprovado em vistoria será fornecido pelo órgão competente, um selo a ser fixado no interior do mesmo, no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

§ 4º - A juízo do órgão competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessária tal providência.

XVI - DA TAXA



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná (continuação fls. 13)

Artº 54º - Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento da taxa prevista de acordo com os seguintes itens:

- a)- Térmo de permissão e registro: 200% (duzentos) por cento do salário-mínimo mensal vigente no Município;
- b)- Alvará (por veículo): 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município;
- c)- Vistoria (por veículo) 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município
- d)- Taxa de Expediente: 3% (tres por cento) do salário - mínimo mensal vigente no município.

XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 55º - Os táxis em circulação no Município só poderão utilizar as tarifas correspondentes à bandeira "2" no período das 22:00 às 06:30 horas.

Artº 56º - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais nela existentes, tais como: gramados, caixas coletoras, bancos, árvores, meios-fios, etc.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a título de indenização do permissionário, dentro do prazo fixado pelo Prefeito.

§ 2º - No caso de não pagamento de indenização, o permissionário não terá revalidado seu Alvará de Licença.

Artº 57º - Os permissionários cooperarão no asseio da pavimentação nos pontos de estacionamento sendo terminantemente proibida a lavagem de seus carros nesses locais.

Artº 58º - Correrá por conta dos permissionários, nos pontos privativos, o custeio dos abrigos para os motoristas de táxis.

§ Único - Só será permitida a construção desses abrigos em locais e modelos previamente autorizados pelo Prefeito.

Artº 59º - Nos veículos de 4 (quatro) portas não é permitido o transporte de passageiros além da capacidade fixada no certificado de registro de veículo, contados com o motorista.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná (Continuação fls. 14)

XVIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

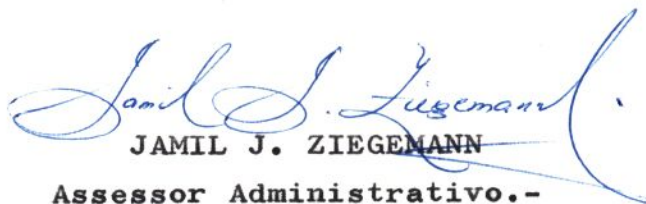
Artº 60º - Os titulares das licenças e alvarás de licença de táxis obtidos antes da vigência da lei nº. 107 de 20 de junho de 1974, terão assegurado o direito de substituí-los, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-se-lhes novo termo de permissão e alvará de licença, desde que requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência e satisfaçam a todas as exigências estabelecidas na Lei e no presente Regulamento.

§ Único - A inobservância do estabelecido pelo presente artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Artº 61º - Poderão as empresas permissionárias estacionar seus veículos, para atendimento ao público, em garagens próprias, desde que a localização, capacidade e o padrão dos serviços sejam aprovados pelo Prefeito.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 24 de junho de 1974.

REINALDO PETRECHEN
Prefeito Municipal.


JAMIL J. ZIEGEMANN
Assessor Administrativo.-